

Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
97	

Ofício n.º 03/2023

Mercedes-PR, 25 de maio de 2023

Excelentíssimo Prefeito,

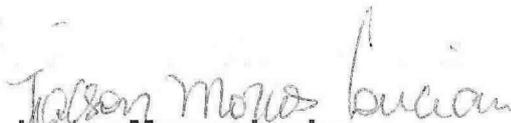
Cordialmente cumprimentando-o, vimos por meio do presente solicitar a revogação do Pregão Eletrônico N°42/2023, a qual é justificada pela constatação, posteriormente à divulgação do Edital, de equívoco quando da realização de pesquisa de preços para estabelecimento de valor máximo para item integrante do LOTE 01, do objeto da licitação.

Além do equívoco constatado a respeito dos valores máximos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar a descrição do objeto relativo ao item 07, integrante do lote anteriormente mencionado, assegurando, desta forma, a aquisição de produto adequado à necessidade do Município.

Considerando os argumentos apresentados e em revisão realizada, avaliou-se que, em havendo a revogação do processo e posteriormente, reformulação e nova abertura, sugerimos que seja alterada a forma de disputa, deixando de ser por lote, conforme Edital publicado e passando a ser por item.

Além disso, sugere-se a alteração da possibilidade de participação no certame, passando a ser uma licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visto o desfazimento dos lotes e passando o julgamento a considerar o menor preço por item.

Respeitosamente,

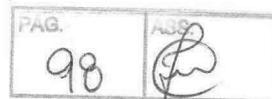

Jacson Marcos Lucian
SECRETÁRIO DE VIAÇÃO,
OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

Exmo. Sr.
Laerton Weber
Prefeito
MUNICÍPIO DE MERCEDES
Mercedes - PR



Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possível revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 42/2023, que tem por objeto “escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais diversos para manutenção dos serviços de distribuição de água potável pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes”, realizada em face de solicitação da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Em síntese, alega a Secretaria interessada: a) equívoco na realização de pesquisa de preços para estabelecimento do valor máximo de item integrante do Lote 01; b) necessidade do aperfeiçoamento da descrição do item 7 do Lote 01, de forma a melhor atender a necessidade do Município; c) a conveniência da alteração da forma de disputa, de lotes para itens, bem como, a adoção da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em tela tem por objeto “escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais diversos para manutenção dos serviços de distribuição de água potável pelo SEMAE – Serviço Municipal de Água e Esgoto, do Município de Mercedes”.

O procedimento foi regularmente deflagrado, tendo ocorrido a publicação nos meios necessários, estando a sessão de abertura e julgamento de propostas designada para 31/05/2023.

Ocorre, pois, que por meio do Ofício n.º 03/2023, a Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, interessada na contratação, informou a conveniência da revogação do certame em razão de falha na realização de pesquisa de preço de item, bem como, na descrição do mesmo. Ainda, alegou a conveniência da alteração da forma de disputa de lotes para itens, bem como, da adoção da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Pois bem!

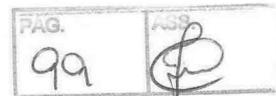
Analisando os motivos invocados pela Secretaria interessada, conclui-se que, ao menos em tese, a situação enquadra-se na hipótese autorizadora de revogação do certame licitatório, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,**



Município de Mercedes

Estado do Paraná



pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. GRIFEI.

Ora, a constatação superveniente de equívoco na realização de pesquisa de preços, e na descrição de item do objeto, pode levar a efetivação de contratação que atente contra o interesse público, seja por conta de eventual sobrepreço, seja porque o bem a ser adquirido não satisfaça a contento a necessidade que determinou sua contratação.

A alteração do modo de disputa, bem como, a previsão da adoção da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, também se revelam motivos suficientes para determinação da revogação do certame. Isto porque a licitação por itens é a regra nos termos do art. 15, IV, da Lei n.º 8.666/93, e porque o tratamento jurídico diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte possui matriz constitucional (art. 179).

Assim, não havendo razões de ordem técnica ou econômica que desaconselhem a adoção da licitação por itens, e exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, de rigor sua adoção.

O interesse público, por sua vez, decorre da ampliação da competição que a licitação por itens irá trazer, bem como, no incentivo ao desenvolvimento de microempresas e empresas de pequeno porte, o que em última análise conduz a contratação mais vantajosa para a Administração.

Reputo, neste sentido, que o fato invocado pela Secretaria interessada é pertinente e suficiente para embasar a revogação do procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, entendo não ser cabível no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de publicação, estando a sessão de abertura e julgamento designada para data futura, qual seja, 29/05/2023. Logo, não tendo ocorrido a sessão, não há como se identificar os possíveis interessados que poderiam, em tese, exercer, de modo prévio, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG.	ASS.
100	

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

Consigno, por fim, que ao desfazimento deverá ser dada a mesma publicidade do ato de deflagração do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 42/2023, na forma do art. art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, de equívoco na realização de pesquisa de preço e na descrição de item, bem como, na conveniência da alteração da forma de disputa de lotes para itens, com a previsão do benefício da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresa e empresas de pequeno porte.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

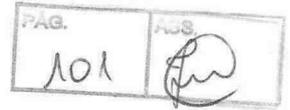
Mercedes, 29 de maio de 2023


Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná



MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 42/2023.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico n.º 42/2023.

DECISÃO: I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Eletrônico n.º 42/2023, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, de equívoco na realização de pesquisa de preço e na descrição de item, bem como, na conveniência da alteração da forma de disputa de lotes para itens, com a previsão do benefício da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresa e empresas de pequeno porte. II. Publique-se o respectivo aviso! III. Em tempo oportuno, deflagre-se novo certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão e do parecer jurídico, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 29 de maio de 2023

Laerton Weber
PREFEITO

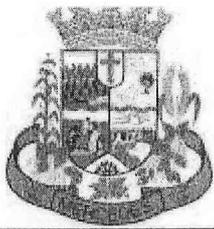
- PUBLICADO -

DATA: 29/05/23

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

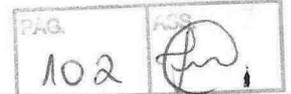
EDIÇÃO: 3408



DIÁRIO OFICIAL

De acordo com o Artigo 70 da Lei Orgânica Municipal

MUNICÍPIO DE MERCEDES



29 de maio de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3408

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, aplico à detentora: a) a penalidade de advertência nos termos do art. 87, I, da Lei 8.666/93 e do subitem 1.37.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 64/2021. Publique-se extrato desta decisão. Intime-se por meio de correspondência com aviso de recebimento. Intime-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra do parecer jurídico e da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 29 de maio de 2023

Laerton Weber
PREFEITO

AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ AVISO 1 DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 44/2023

O Município de Mercedes, Estado do Paraná, torna público a seguinte retificação ao Edital relativo a licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n.º 44/2023, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de pedras, pó e pedrisco para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos nas ações de manutenção e melhorias em vias públicas do Município de Mercedes:

1 – Em razão do cadastro incorreto do processo licitatório supra referenciado, junto ao *Portal de Compras do Governo Federal* – www.comprasgovernamentais.gov.br, **altera-se** a data da sessão de abertura e julgamento, passando a ocorrer em **14 de junho de 2023, às 08:00h**, no mesmo local originalmente designado, qual seja, *Portal de Compras do Governo Federal* – www.comprasgovernamentais.gov.br

Edital do procedimento licitatório encontra-se disponível aos interessados na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, Paço Municipal, na Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555, centro, na Cidade de Mercedes - PR, bem como, no site www.mercedes.pr.gov.br, *link* licitações.

Mercedes – PR, 29 de maio de 2022.

Laerton Weber
PREFEITO

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

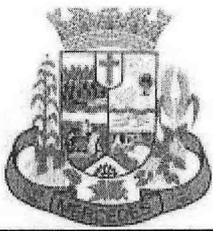
CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 42/2023.

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico n.º 42/2023.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br



De acordo com o Artigo 76 da Lei Orgânica Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PAG. 103

29 de maio de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3408

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO: I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Eletrônico n.º 42/2023, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, de equívoco na realização de pesquisa de preço e na descrição de item, bem como, na conveniência da alteração da forma de disputa de lotes para itens, com a previsão do benefício da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresa e empresas de pequeno porte. II. Publique-se o respectivo aviso! III. Em tempo oportuno, deflagre-se novo certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão e do parecer jurídico, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 29 de maio de 2023

Laerton Weber
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
104	

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 42/2023.

- I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Eletrônico n.º 42/2023, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, de equívoco na realização de pesquisa de preço e na descrição de item, bem como, na conveniência da alteração da forma de disputa de lotes para itens, com a previsão do benefício da licitação destinada exclusivamente a participação de microempresa e empresas de pequeno porte.
- II. Publique-se o respectivo aviso!
- III. Em tempo oportuno, deflagre-se novo certame!

Mercedes-PR, 29 de maio de 2023

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -
DATA: 29, 05, 23
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
www.mercedes.pr.gov.br
EDIÇÃO: 3408